



## Parecer Prévio 00118/2022-5 - 1ª Câmara

**Processos:** 02376/2021-4, 02466/2021-3

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Prefeito

**Exercício:** 2020

**UG:** PMAC - Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

**Relator:** Sebastião Carlos Ranna de Macedo

**Responsável:** FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PREFEITO) – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA DAS CONTAS

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO:**

#### 1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves**, referente ao exercício de **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal.

Em apenso o Processo de Prestação de Contas Anual de Ordenador (**TC 2466/2021-3**), onde foi elaborado o **Relatório Técnico 00109/2022-6** onde opina pelo juízo de regularidade da prestação de contas sob o aspecto técnico-contábil, e recomendação ao Chefe do Poder Executivo Municipal para que proceda, nos próximos exercícios, o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016.

A Prestação de Contas Anual foi regularmente apresentada (docs. 2 a 68).

O Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS emitiu o **Relatório Técnico 00128/2022-9** (doc. 69) que, *in fine*, propõe a oitiva do responsável para manifestar-se sobre os achados de auditoria, sugerindo, ainda, recomendações e alertas:

Descrição do achado	Responsável
3.2.1.1 Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD	Fernando Videira Lafayette
3.2.1.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente;	
3.2.14 Não reconhecimento da integralidade do passivo pertinente aos precatórios	
3.4.5 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta	
3.4.11 Publicação extemporânea dos RREO do 3º bimestre de 2020.	
3.4.12 Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020	

Foi determinada a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette, por meio de citação, para manifestar-se acerca dos achados descritos nos Relatórios Técnicos 0128/2022-9 (doc. 69), e 00109/2022-6 (doc. 43 do Processo TC 2466/2021-3 – Prestação de Contas Anual de Ordenador, apenso), na forma da **Decisão SEGEX 0363/2022-6** (doc. 70).

Em seguida o responsável protocolou nesta Corte a Resposta de Comunicação 00866/2022-3, a Defesa/Justificativa 00840/2022-9 e Peças Complementares (docs. 74 a 97).

Os autos foram encaminhados ao NGF - Núcleo de Controle Externo de Auditoria e Gestão Fiscal que elaborou a **Manifestação Técnica 02383/2022-7** (doc. 102), com a seguinte proposta de encaminhamento:

“(…)

#### 1. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a responsabilidade do Prefeito Municipal de Alfredo Chaves, Sr. Fernando Videira Lafayette, no exercício de 2020, em relação aos indícios de irregularidades narrados nos itens 3.4.5; 3.4.11 e 3.4.12 da RT 128/2022-9, no que concerne à matéria relativa à gestão fiscal.

Assim, no que se refere aos indicativos de irregularidades: Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º, I, da LC 173/2020 (Declaração incompleta); Publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre

de 2020 e Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020, conclui-se pelo afastamento dos indicativos de irregularidade.

Vitória – ES, 5 de julho de 2022

[...]

**Por sua vez, o NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, instado a se manifestar, elaborou a Manifestação Técnica 02387/2022-5 (doc. 106), onde assim conclui:**

“[...]

### **3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2020, formalizada de acordo com a IN 68/2020, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.**

**Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, relativamente ao item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022:**

**Abertura de Créditos Adicionais Suplementares sem Fonte de Recurso Suficiente (Item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022) - art. 43 da Lei Federal 4.320/1964e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000;**

**... abordado nesta Manifestação técnica, opina-se pela manutenção da irregularidade, porém, no campo da ressalva.**

**Propõe-se, ainda, conforme consta do RT 128/2022, dar ciência, na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361, de 19 de abril de 2022, ao prefeito, da necessidade de:**

**- Em atenção à IN TCEES 68/2020, nas próximas prestações de contas, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas.**

**- Providenciar para que, nos próximos exercícios financeiros, a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, exclusivamente, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 - Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);**

**- Providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;**

**- Proceder nos próximos exercícios ao reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016;**

**Vitória/ES, 6 de julho de 2022**

[...]

**Foi ainda emitida a Manifestação Técnica 2514/2022-1 (doc. 108) complementar, onde analisa o item 3.2.14 do Relatório Técnico 128/2022-9, assim dispondo:**

“[...]

**3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

**Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, exercício de 2020, formalizada de acordo com a IN 68/2020, e conforme escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.**

**Regularmente citado, o responsável apresentou justificativas que, após a análise, concluiu-se por acolher as razões e afastar o indicativo de irregularidade descrito no item 3.2.14 do Relatório Técnico 128/2022.**

**Registre-se que esta manifestação técnica complementa a Manifestação Técnica 02387/2022-5.**

**Vitória/ES, 21 de julho de 2022.**

[...]”

***Registra-se que o ente não instituiu o seu regime próprio de previdência para a oferta de benefícios previdenciários aos servidores públicos efetivos, conforme estabelece o art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Nesse caso, os servidores públicos permanecem vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS).***

**Por fim, o NCContas – Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo emitiu a Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7 (doc. 109) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVA das contas apresentadas.**

**O Ministério Público de Contas diverge do posicionamento da equipe técnica por meio do Parecer 03665/2022-9 (doc. 113), da lavra do Procurador de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, que propõe a emissão de Parecer Prévio pela Rejeição da Prestação de Contas de Alfredo Chaves, por entender ser grave a irregularidade referente à abertura e execução de crédito suplementares sem recursos disponíveis.**

**É o relatório.**

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

Analisando os autos, verifico que o feito se encontra devidamente instruído, portanto, apto a um julgamento, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

**Ratifico integralmente** o posicionamento da equipe técnica e dirijo do entendimento do Ministério Público Especial de Contas para **tomar como razão de decidir a fundamentação** exarada na **Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7** (doc. 109), cuja análise e conclusão abaixo transcrevo:

“[...]”

### 9. ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO

[...]

#### 9.1 Divergência entre a Dotação Atualizada, registrada no Balancete da Execução Orçamentária da Despesa - BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DEMCAD

Refere-se à subseção 3.2.1.1 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.387/2022-5 (peça 106).

- **Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 128/2022, considerando-se o disposto no art. 90 da Lei 4320/1964, o prefeito foi citado em razão de ter sido identificada divergência entre a dotação atualizada, registrado no balancete da execução orçamentária da despesa -BALEXOD e a apurada através do Demonstrativo dos Créditos Adicionais -DEMCAD.

Consta do mencionado Relatório Técnico:

**Tabela 3 - Despesa total fixada Valores em reais**

(=) Dotação inicial BALEXOD	55.900.000,00
(+) Créditos adicionais suplementares (DEMCAD)	28.302.120,15
(+) Créditos adicionais especiais (DEMCAD)	6.211,00
(+) Créditos adicionais extraordinários (DEMCAD)	254.692,81
(-) Anulação de dotações (DEMCAD)	14.685.675,96
(=) Dotação atualizada apurada (a)	69.777.348,00
(=) Dotação atualizada BALEXOD (b)	69.811.162,71
(=) Divergência (c) = (a) – (b)	-33.814,71

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - BALEXOD, DEMCAD

[...]

Conforme tabela acima, constata-se divergência entre a dotação atualizada registrada no Balancete da Execução Orçamentaria da Despesa quando comparada com a apuração realizada utilizando-se o Demonstrativo dos Créditos Adicionais –DEMCAD.

Desta forma, considerando-se o art. 90 da Lei 4320/1964, sugere-se a oitiva do prefeito para que apresente justificativas que julgar necessárias, acompanhando de documentação pertinente.

- **Justificativa apresentada**

O primeiro ponto se deve ao fato do sistema contábil utilizado pelo município, ter gerado no arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, com a movimentação ocorrida no Decreto nº. 1.469/2020 do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves por **superávit financeiro em duplicidade** no valor de R\$ 90.560,00, conforme podemos constatar através da análise das páginas 20 e 21 do relatório dos créditos adicionais gerados pelo TCEES através do arquivo DEMCAD(DOC-001).

O segundo ponto que ocasionou a divergência em questão, se deve ao fato do sistema contábil utilizado pelo município, ter gerado o arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, **sem a movimentação dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação registrados através do Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no valor de R\$ 124.374,71(DOC-002).**

Neste contexto, subtraindo dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação do Decreto nº. 1.499/2020 no valor de R\$ 124.374,71 registrados na contabilidade e não enviados no arquivo DEMCAD, o valor de R\$ 90.560,00 relativo aos créditos abertos por superávit financeiro do SAAE em duplicidade, obteremos a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES de R\$ 33.814,71, conforme demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	RELATÓRIO SISTEMA	PCA - DEMCAD	Divergência	Observação
Dotação Inicial	55.900.000,00	55.900.000,00		
Anulação/Suplementação Dotação	14.685.675,96	14.685.675,96	0,00	
Excesso de Arrecadação	1.856.391,72	1.732.017,01	124.374,71	Decreto 1499/2020 não gerado no DEMCAD UG PMAC <b>(DOC-002)</b>
Operação de Crédito	230.715,50	230.715,50	0,00	
Recursos de Convênios	7.089.421,39	7.089.421,39	0,00	
Superávit Financeiro	4.734.634,10	4.825.194,10	-90.560,00	Decreto 1469/2020 gerado em duplicidade do DEMCAD UG SAAE <b>(DOC-001)</b>
<b>TOTAL</b>	<b>13.911.162,71</b>	<b>13.877.348,00</b>	<b>33.814,71</b>	

Diante do exposto, requeremos desse egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que a divergência apontada de R\$ 33.814,71, se deve ao fato do decreto nº. 1.469/2020 do SAAE ter sido gerado em duplicidade pelo sistema contábil do município no arquivo DEMCAD e o Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura, não ter sido gerado no arquivo DEMCAD, que em virtude de se tratar de arquivo estruturado, impossibilita o município de efetuar qualquer retificação dos valores objeto de citação, os quais se encontram devidamente justificados e comprovados através da documentação em anexo. *[Sic]*

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas e documentos, conforme a defesa justificativa 840/2022 acompanhada das Peças Complementares 31620 a 31623/2022 (pçs. 75 a 78 do processo), a seguir reproduzida:

A respeitável equipe técnica desse Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves apresentou o arquivo DEMCAD – Demonstrativo dos Créditos Adicionais, com divergência de valores no montante de R\$ 33.814,71, conforme demonstrado através da “tabela 3” do relatório técnico em questão.

Ocorre que a divergência apontada pela respeitável equipe técnica do TCEES, se deve aos seguintes fatores:

- **Análise das justificativas apresentadas**

Observa-se que o presente indicativo se refere à divergência de R\$ 33.814,71 entre a dotação atualizada, registrado no balancete da execução orçamentária da despesa - BALEXOD e a apurada através do demonstrativo dos créditos adicionais - DEMCAD.



Justificou a defesa que a divergência supra decorreu do sistema contábil utilizado pelo município, que na ocasião da geração do arquivo DEMCAD:

- Registrou a movimentação ocorrida mediante o Decreto nº. 1.469/2020 do SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Alfredo Chaves por superávit financeiro em duplicidade no valor de R\$ 90.560,00, conforme Doc 001 – Pçs. Complementares 31620-31621/2022 (pçs. 76-77): cópia das páginas 20 e 21 da relação dos créditos adicionais enviadas ao TCEES através do arquivo DEMCAD, relativo ao Decreto nº. 1469/2020 gerado em duplicidade;
- Não demonstrou a movimentação dos créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação registrados através do Decreto nº. 1.499/2020 da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves no valor de R\$ 124.374,71, conforme Doc 002 – Pçs. Complementares 31622-31623/2022 (pçs. 78-79): Listagem dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro e excesso de arrecadação efetivados através dos decretos nº. 1469/2020 e nº. 1499/2020;

Observa-se que, considerando os esclarecimentos da defesa em confronto com os documentos de prova acostados, deixa de existir a divergência supra.

Diante de todo o exposto, opina-se por **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.1.1 do Relatório Técnico 128/2022.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## **9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente**

Refere-se à subseção 3.2.1.2 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.387/2022-5 (peça 106).

### **• Situação encontrada**

Conforme o item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022, considerando-se o disposto no art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, o prefeito foi citado em razão de abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente.

Consta do mencionado Relatório Técnico:

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos**  
Valores em reais

Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.727.932,49	1.834.620,62	0,00	1.723.636,42	-4.294,07
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	988.402,65	-233.777,10	0,00	264.445,82	-723.956,83
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	476.531,04	-615.145,84	0,00	-62.666,06	-539.197,10
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

[...]

Conforme tabela 05 anterior, constatou-se a insuficiência para abertura de créditos adicionais suplementares provenientes de superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes 001 – recursos ordinários (- R\$ 6.294,07), 120 – transferência salário educação (- R\$ 723.956,83), 122 – transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar PNAE (- R\$ 1.189,06), 530 – transferências da União referente royalties do petróleo (- R\$ 539.197,10) e 620 – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP (- R\$ 798.132,51).

Desta forma, considerando-se o art. 43 da Lei Federal 4.320/1964 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000, sugere-se oitiva do responsável para que apresente as justificativas que entender necessárias, acompanhada de documentação pertinente.

## - Justificativa apresentada

Após regular citação, o prefeito apresentou justificativas e documentos, conforme a defesa justificativa 840/2022 acompanhada das Peças Complementares 31624 a 31631/2022 (pçs. 75, 80 a 87 do processo), a seguir reproduzida:

A respeitável equipe técnica do Egrégio Tribunal de Contas, relatou que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves realizou abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro nas fontes de recursos 001 - Recursos Ordinários, 120 – transferência do salário educação, 122 – transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar PNAE, 530 – transferências da União referente royalties do petróleo e 620 – contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública – COSIP, sem a existência do respectivo saldo na fonte de recurso específica, os quais passaremos a relatar:

### DOS CRÉDITOS ABERTOS POR SUPERÁVIT FINANCEIRO:

#### 1) Fonte de Recurso 001-Recursos Ordinários:

No que se refere a abertura de créditos adicionais efetivados por superávit financeiro na fonte de recurso "001-Recursos Ordinários" no montante de R\$ 1.727.932,49, registrado através dos Decretos nº. 1.469/2020, nº. 1.488/2020, nº. 1.489/2020, nº. 1.494/2020, nº. 1.501/2020 (DOC-003), há de se destacar que os referidos créditos foram registrados equivocadamente no sistema contábil utilizado pelo município como superávit financeiro, ao invés de terem sido registrados por excesso de arrecadação, conforme a seguir:



Decreto	Data	Lei	Valor
1.469/2020	04/08/2020	708/2019	181.120,00
1.488/2020	01/10/2020	708/2019	10.000,00
1.489/2020	01/10/2020	708/2019	735.237,16
1.494/2020	03/11/2020	708/2019	503.121,01
1.501/2020	01/12/2020	708/2019	298.454,32
<b>TOTAL SUPLEMENTADO POR SUPERÁVIT FONTE 001- Recursos Ordinários</b>			<b>1.727.932,49</b>

Conforme se constata através da análise da "tabela 05" do relatório técnico em questão, a fonte de recurso "001-Recursos Ordinários" evidenciou um saldo de R\$ 1.834.620,62 decorrente do **excesso de arrecadação auferido no exercício**, dando, portanto, cobertura financeira para efetivar os créditos suplementares realizados através dos Decretos nº. 1.469/2020, nº. 1.488/2020, nº. 1.489/2020, nº. 1.494/2020, nº. 1.501/2020(DOC-003), conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exero. Anterior (b)	Apurado(o)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,49 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)

Desta forma, após os devidos ajustes relativos ao equívoco no registro dos créditos suplementares efetuados por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Ordinários", que na verdade se referem a créditos abertos por excesso de arrecadação, podemos concluir que a fonte de recursos "001-Recursos Ordinários", gerou um saldo de superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, valor este que poderá ser utilizado para cobertura de créditos abertos com possíveis insuficiências financeiras em outras fontes de recursos.

## 2) Dos créditos abertos nas fontes de recursos 120 – transferência salário educação:

Em relação aos créditos adicionais abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro, cabe destacar que o município de Alfredo Chaves efetuou a abertura do montante de R\$ 988.402,65, em virtude de ter registrado, de forma equivocada, a importância de R\$ 92.180,61(DOC-004) através de anulação de dotação da fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios", prejudicando com isso, o saldo de

dotação do quota salário educação, o que acabou influenciando na abertura de créditos adicionais por superávit no montante de R\$ 988.402,65.

Neste contexto, da análise do balancete da despesa por fonte de recurso(DOC-005), constata-se que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios", evidencia uma disponibilidade de dotação de R\$ 1.045.983,24(23.481.997,07 – 22.436.013,83), o que por si só ratifica do fato de que não haveria a necessidade de efetuar o remanejamento de dotação de R\$ 92.180,61(DOC-004) da fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios".

Assim, dos créditos abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro de R\$ 988.402,65, a importância de R\$ 92.180,61(DOC-004) é passível de dedução, haja vista que foi remanejado para a fonte de recurso "001-Recursos Próprios", sendo que esta fonte de recurso possuía saldo suficiente de dotação para realização de despesa, não necessitando de reforço, o que acabou prejudicando e elevando indevidamente o montante suplementado por superávit financeiro da fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação".

Desta forma, podemos concluir que, após as considerações dos fatos aqui abordados, o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" foi de R\$ 896.222,04 (988.402,65 – 92.180,61), o que resultou em uma insuficiência de R\$ 631.776,22 na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação", conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado(c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
120- TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 988.402,65- 92.180,61 (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.445,82	-631.776,22 (Ajustado)

### 3) Dos créditos abertos nas fontes de recursos 530 – Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo:

Similarmente ao relatado em relação à fonte de recursos "120-Transferência do Salário Educação", no que se refere aos créditos adicionais abertos na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" por superávit financeiro, cabe destacar que o município de Alfredo Chaves efetuou a abertura do montante de R\$ 476.531,04, em virtude de ter efetuado, de forma equivocada, a movimentação de R\$ 1.047.348,68(DOC-006) através de anulação de dotação da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" desnecessariamente, prejudicando com isso, o saldo de dotação do Royalties Federal, o que acabou influenciando na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro no montante de R\$ 476.531,04

Neste contexto, da análise do balancete da despesa por fonte de recurso(DOC-005), constata-se que a fonte de recursos "001-Recursos Próprios" evidencia uma disponibilidade de dotação de R\$ 1.045.983,24(23.481.997,07 – 22.436.013,83), o que por si só ratifica o fato de que não haveria a necessidade de efetuar o remanejamento de dotação de R\$ 1.047.348,68 (DOC-006) da fonte de recurso "530-Transferência da

União referente ao Royalties do Petróleo" para a fonte de recursos "001-Recursos Próprios".

Assim, dos créditos abertos na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" por superávit financeiro de R\$ 476.531,04, a sua totalidade é passível de dedução, haja vista que foi remanejado para a fonte de recurso "001-Recursos Próprios", a importância de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte de recurso possuía saldo suficiente de dotação para realização de despesa, não necessitando de reforço, o que acabou prejudicando e elevando indevidamente o montante suplementado por superávit financeiro da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo".

Desta forma, podemos concluir que, após as considerações dos fatos aqui abordados, o montante dos créditos adicionais abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo", não necessitariam de terem sido realizado, um vez que somente para a fonte de recursos próprios, foram remanejados R\$ 1.047.348,68, o que nos permite apurar os seguintes valores, conforme a seguir:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 (Ajustado) (*)	-815.145,84	0,00	-62.666,06	0,00 (Ajustado)

(\*) O valor de R\$ 476.531,04 de créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos do Royalties Federal, foi efetuado indevidamente em virtude de ter sido anulado para a fonte de recursos próprios, o valor de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte já possuía saldo suficiente para realização das despesas por ela custeada.

Diante de todo o exposto e considerando: **a)** que os créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação; **b)** que os créditos abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro foram de R\$ 896.222,04, em virtude do montante de R\$ 92.150,61 ter sido anulado indevidamente para a fonte de recursos próprios sem necessidade de tal reforço de dotação na fonte de recursos próprios; e **c)** que de igual forma, a fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" foi anulada no montante de R\$ 1.047.348,68 para reforço de dotação da fonte de recursos próprios, sem que está realmente necessitasse de tal reforço, ocasionando a abertura equivocada de superávit financeiro na fonte de recurso do royalties federal de R\$ 476.531,04; requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas que se dignifique em reconhecer através dos fatos e documentos apresentados, os seguintes valores movimentados:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,49 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 908.402,65 92.150,61 (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.445,82	-631.776,22 (Ajustado)
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85



311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 [Ajustado]	-815.145,84 [*]	0,00	-62.666,06	0,00 [Ajustado]
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA -COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

(\*) O valor de R\$ 476.531,04 de créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recursos do Royalties Federal, foi efetuado indevidamente em virtude de ter sido anulado para a fonte de recursos próprios, o valor de R\$ 1.047.348,68, sendo que esta fonte já possuía saldo suficiente para realização das despesas por ela custeada.

Conforme se observa da análise do quadro anterior e após considerarmos os devidos ajustes relatados, constata-se a ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos 120, 122 e 620 no total de R\$ 1.431.097,79, valor este que possui total cobertura financeira através da fonte de 001-recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro por ventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Além do exposto, há de se destacar a responsabilidade fiscal com que gerimos os recursos públicos do município no decorrer do exercício de 2020, o que nos proporcionou gerar um significativo superávit financeiro de recursos próprios, conforme podemos constatar através da análise do “APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar” do relatório técnico em questão, o que nos permite concluir, que houve uma importante evolução do superávit financeiro das fontes de recursos do município, com destaque para a fonte de recurso próprio, que evidenciou uma disponibilidade líquida de caixa em 2020 da ordem de R\$ 4.804.669,67, valor este capaz de dar cobertura a todo o passivo do município gerado em 2020.

Diante de todo o exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, haja vista que o erro forma na abertura dos créditos adicionais efetuados por superávit financeiro nas fontes de recursos relatadas, após os devidos ajustes e consideração apresentadas, encontrava a devida cobertura financeira para sua efetivação através do superávit financeiro da fonte de “recursos próprios” e de dotações orçamentárias de recursos próprios consignados na Lei Orçamentária Anual, não possuindo assim, os fatos abordados decorrentes de erros formais relatados, o condão de macular a prestação de contas anual de 2020, haja vista que o município encerrou o exercício financeiro em análise, em total respeito ao equilíbrio fiscal tão preconizado pela Lei Fiscal, gerando significativo superávit financeiro na fonte de “recursos próprios”, bem como nas demais fontes de recursos, conforme podemos constatar através da análise do “APENDICE I – Anexo 5 da RGF – Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar” do presente relatório técnico em questão. *[Sic]*

#### - Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que o presente indicativo se refere à abertura de crédito adicional indicando fonte de recurso com saldo insuficiente provenientes do superávit financeiro do exercício anterior, nas fontes:

<b>Fontes de Recursos</b>	<b>Insuficiência (R\$)</b>
001 - Recursos Ordinários	-6.294,07
120 - Transferência do Salário Educação	-723.956,83
122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)	-1.189,06
530 - Transferência da União Referente Royalties do Petróleo	-539.197,10
620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP	-798.132,51



Ressalta-se que a Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos (RT 128/2022) foi elaborada com dados extraídos dos arquivos PCA/2020: DEMCAD e BALPAT, e PCM/2020: Balancete Receita, todos encaminhados e homologados pelo jurisdicionado.

A defesa encaminhou esclarecimentos relativos às fontes de recursos com saldo insuficiente:

a) os créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" foram registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação;

b) os créditos abertos na fonte de recurso "120-Transferência do Salário Educação" por superávit financeiro foram de R\$ 896.222,04, em virtude do montante de R\$ 92.150,61 ter sido anulado indevidamente para a fonte de recursos próprios sem necessidade de tal reforço de dotação na fonte de recursos próprios; e

c) que de igual forma, na fonte de recurso "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" foi anulado o montante de R\$ 1.047.348,68 para reforço de dotação da fonte de recursos próprios, sem que esta realmente necessitasse de tal reforço, ocasionando a abertura equivocada de superávit financeiro na fonte de recurso do royalties federal de R\$ 476.531,04;

A defesa requer, que este Egrégio Tribunal de Contas reconheça, através dos fatos e documentos apresentados, os seguintes valores movimentados:

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)-(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)-(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	1.727.932,48 (Ajustado)	0,00 (Ajustado)	1.834.620,62	106.688,13 (Ajustado)	1.721.638,42	1.721.638,42 (Ajustado)
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	896.222,04 (988.402,65- 92.150,61) (Ajustado)	-233.777,10	0,00	264.405,82	-631.776,22 (Ajustado)
122 - TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	0,00 (Ajustado) (*)	-815.145,84	0,00	-62.666,06	0,00 (Ajustado)
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.967,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

E alega, ainda que, conforme se observa da análise do quadro anterior e após considerarmos os devidos ajustes relatados, constata-se a ocorrência de déficit na abertura de créditos suplementares realizados por superávit financeiro nas fontes de recursos 120, 122 e 620 no total de R\$ 1.431.097,79, valor este que possui total cobertura financeira através da fonte de 001-recursos próprios, que evidenciou um superávit financeiro de R\$ 1.721.638,42, haja vista que a fonte de recursos próprios, pode ser utilizada para cobertura de déficit financeiro por ventura evidenciado em qualquer fonte de recursos.

Em análise às alegações da defesa em conjunto aos documentos encaminhados e aos demais documentos constantes nos autos, tem-se a considerar:

Relativamente aos créditos abertos por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Próprios" terem sido registrados equivocadamente por superávit financeiro ao invés de terem sido registro por excesso de arrecadação, tal argumento não se sustenta, visto que em consulta aos decretos de abertura de créditos adicionais 1469/2020, 1488/2020, 1489/2020, 1494/2020 e 1501/2020, através do Sistema CidadES – PCM, constata-se a abertura de R\$ 2.177.668,12 em créditos adicionais tendo como fonte o superavit financeiro do exercício anterior, e que não houve abertura de créditos adicionais, para esta fonte, com excesso de arrecadação:

Decreto	Vlr (R\$)	Fonte	(R\$)
1469/2020	95.803,39	<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>90.560,00</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	5243,39
1488/2020	10.000,00	<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>10.000,00</b>
1489/2020	2.274.841,36	Operação de Crédito:	112.737,56
		<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>1.664.766,80</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	497.337,00
1494/2020	58.895,00	<b>Superávit Financeiro</b>	<b>50.000,00</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	8.895,00
1501/2020	2.617.441,86	Operação de Crédito:	70.052,94
		Recursos de Convênios	196.580,45
		<b>Superávit Financeiro:</b>	<b>362.341,32</b>
		Suplementação/Anulação Dotação:	1.988.467,15
		<b>Total Superávit Financeiro:</b>	<b>2.177.668,12</b>

Descarta-se, dessa forma, o alegado 'equivoco no registro dos créditos suplementares efetuados por superávit financeiro da fonte de recurso "001-Recursos Ordinários"'.



Quanto à alegação de que os créditos abertos à conta de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recurso "120-Transferência do Salário Educação" e "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" serem desnecessários, por decorrerem de "equivocos" na transferência de recursos para a Fonte 001 - Recursos Ordinários, que causaram insuficiência de saldo e consequente abertura de crédito adicional equivocada com superávit financeiro nessas fontes de recursos, também não se sustenta, haja vista que, *o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários*<sup>1</sup>. Observa-se, das alegações da defesa, deficiência do município em relação ao controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, sendo, portanto, o presente indicativo de irregularidade, decorrente da deficiência da gestão.

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, 122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51, além de R\$ 631.776,22 na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte, também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022. Não obstante, observou-se que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro, conforme se observa do anexo ao balanço patrimonial, sendo, portanto, o item passível de **ressalva**.

**Mantida a irregularidade**, caracterizada pela "*abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente*", em infringência ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém **com a ressalva** de que os atos praticados foram atenuados tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro.

### **9.3 Não reconhecimento da integralidade do passivo pertinente aos precatórios**

Refere-se à subseção 3.2.14 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo Ncontas na Manifestação Técnica 2.514/2022-1 (peça 108).

## • Situação encontrada

Consta do mencionado Relatório Técnico:

### 3.2.14 Precatórios

De acordo com o MCASP precatórios são requisições de pagamento contra a Fazenda Pública decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, disciplinados pelo art. 100 da Constituição da República de 1988. O precatório requisitado pelo Poder Judiciário ao devedor até o dia 20 de julho deve ter seu valor incluso na proposta orçamentária do exercício seguinte (Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça, art. 15 e § 1º; Constituição da República, art. 100, § 5º).

O ente devedor do precatório deve enviar ao Poder Judiciário o recurso incluído em seu orçamento para o pagamento da dívida, por meio de depósito, na forma do regime adotado, geral (fixo) ou especial (Constituição da República, art. 100, § 6º; Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 97, §§ 4º e 5º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

O regime especial permite que a dívida de precatórios seja paga pela divisão do seu estoque em parcelas anuais, ou pela destinação de percentuais, entre 1% a 2%, sobre a receita corrente líquida do ente. Estão no regime especial os entes em mora no pagamento de precatórios vencidos, relativos à sua administração direta e indireta, em 10/12/2009.

Os entes que não estão no regime especial, estão no regime geral, cujo pagamento da dívida deverá respeitar a data final do vencimento. Nesse sentido, o precatório com ofício expedido à entidade devedora até 20 de julho, deve ser incluído em orçamento e pago até o final do exercício seguinte, por meio de depósito efetuado junto ao Poder Judiciário. (Constituição da República, art. 100, §§ 5º, 6º e 7º; Resolução 303 de 18/12/2019, do Conselho Nacional de Justiça).

Observa-se que o presente item possui como fundamentos as regras estabelecidas na Constituição da República (art. 100) e o art. 30, § 7º da Lei Complementar 101/00, conforme se transcreve:

§ 7º Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

Observou-se que houve inclusão na LOA, de dotação necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, na forma do artigo 100 da CRFB/88, no montante de R\$ 220.500,00, atualizada posteriormente para R\$ 500,00.

Observou-se que a relação de precatórios (RELPRE) encaminhada pelo gestor contém saldo de R\$ 672.023,46 em 31/12/2020, entretanto, não consta registro no passivo, conforme balancete de verificação, motivo pelo qual, considerando-se o art. 105 da Lei 4320/1964, propõe-se a oitiva do gestor para justificar-se, apresentando documentos de prova.

De acordo com consulta ao sítio eletrônico do TJES, o regime adotado pelo município é o comum, e em 2020 não houve pagamento de precatórios, não havendo registros também do balancete da execução orçamentária.

## - Justificativa apresentada



No que se refere a alegação de que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves não reconheceu no passivo do município os valores devidos de precatórios no montante de R\$ 672.023,46, conforme apresentado no arquivo estruturado RELPRE, há de se destacar que o município, não efetuou qualquer reconhecimento de precatórios em seu passivo, justamente pelo fato de não possuir precatórios emitidos contra o município.

Neste contexto, há de se destacar que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista a inexistência de valores a pagar de precatórios contra o município.

Neste contexto, há de se destacar que o arquivo estruturado RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, haja vista a inexistência de valores a pagar de precatórios contra o município.

Assim, sendo o arquivo RELPRE um arquivo estruturado, não há a possibilidade de retificação das informações, cuja correção do arquivo RELPRE, será efetuada na próxima prestação de contas anual.

Assim, sendo o arquivo RELPRE um arquivo estruturado, não há a possibilidade de retificação das informações, cuja correção do arquivo RELPRE, será efetuada na próxima prestação de contas anual.

Diante do exposto, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o reconhecimento de que o município de Alfredo Chaves, não possui precatórios a pagar, bem como evidenciou em seus demonstrativos contábeis, a verdadeira situação patrimonial do município, em especial os valores constantes do passivo, fato este que podemos constatar através da "Certidão de Regularidade de Pagamentos de Precatórios"(DOC-008); "Listagem Unificada de Precatórios"(DOC-009) emitida no site do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo; e "Mapa de Precatórios"(DOC-010) do Estado do Espírito Santo, os quais podemos constatar, a inexistência de precatórios, ratificando desta forma, que os demonstrativos contábeis do município, evidenciam a verdadeira posição patrimonial do município de Alfredo Chaves em 2020. [Sic]

#### • Análise das justificativas apresentadas

Observa-se que o presente à ausência do registro no passivo de R\$672.023,46, relativos ao valor constate da relação de precatórios (RELPRE).

Alegou a defesa que não houve reconhecimento de precatórios por não haver precatórios emitidos contra o município, e que o arquivo RELPRE foi gerado pelo sistema contábil do município com inconsistência, e por ser estruturado não há a possibilidade de retificação das informações, que serão efetuadas na próxima prestação de contas anual.

Visando comprovar a inexistência de precatórios, ratificando a exatidão dos registros contábeis do município, a defesa encaminhou os Docs. 008, 009 e 010 (Peças Complementares 31634 a 31639/2022, pçs. 90 a 95): Certidão de Regularidade de Pagamentos de Precatórios, Listagem Unificada de Precatórios e, Mapa de Precatórios, todos sem constar existência de precatórios para o município de Alfredo Chaves.

Diante de todo o exposto, opina-se por **afastar** o indicativo de irregularidade apontada no item 3.2.14 do Relatório Técnico 128/2022, passando-se a considerar o item regular.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.



#### **9.4 Expedição de ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020 (Declaração Incompleta)**

Refere-se à subseção 3.4.5 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

##### **• Situação encontrada**

Em consulta ao arquivo "PESS", integrante da prestação de contas anual do exercício 2020 (Processo TC 02376/2021-4), constatou-se que o atual chefe do Poder Executivo não declarou o cumprimento das determinações elencadas no art. 8º da LC 173/2020, estabelecidas em razão da pandemia da Covid-19.

Em virtude da declaração emitida estar incompleta e levando-se em conta o art. 13 da Instrução Normativa TCEES 68/2020, considerou-se que o Chefe do Poder Executivo expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, descumprindo o art. 8º da LC 173/2020, razão pela qual

propomos a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

##### **• Justificativa apresentada**

Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

A ausência de declarações específicas do arquivo "PESS" não ocorreu de forma proposital ou com a intenção de omitir informações ou violar o disposto no art. 8º da LC 173/2020 ou na Lei de Responsabilidade Fiscal, muito pelo contrário, o que de fato ocorreu, foi uma falha na elaboração do referido arquivo em conformidade com o modelo constante da IN 068/2020.

Desta forma, objetivando sanarmos os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, estamos apresentados anexo a estas justificativas, o arquivo "PESS" (DOC-011) em total conformidade com o modelo estabelecido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo através da IN. 068/2020, afastando assim, os fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão.

##### **• Análise das justificativas apresentadas**

Em seus argumentos a defesa alega, **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, que de fato houve o envio incompleto da Declaração do Chefe do Poder – Controle da Despesa com Pessoal.

Para corrigir, enviou nova declaração evidenciando o não aumento de despesas nos últimos 180 dias de mandato e o cumprimento da Lei Complementar Federal nº 173/2020, conforme documento denominado Peça Complementar nº 31.641/2022-2.

Logo, **sugere-se afastar** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.4.5 do RT 128/2022-9.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

#### **9.5 Publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020**

Refere-se à subseção 3.4.11 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

#### • Situação encontrada

Conforme relatado no RT 128/2022-9:

[...]

O art. 52, caput, da LRF definiu a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório Resumido de Execução Orçamentária:

Art. 52. O relatório a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de: (g.n.)

De acordo com o Sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) dentro dos prazos legais, conforme tabela a seguir.:

Tabela 40 - Publicação do RREO

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Replicação
1º Bimestre	Diário Oficial	30/03/2020	30/03/2020	N
2º Bimestre	Diário Oficial	30/05/2020	29/05/2020	N
3º Bimestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
4º Bimestre	Diário Oficial	30/09/2020	29/09/2020	N
5º Bimestre	Diário Oficial	30/11/2020	27/11/2020	N
6º Bimestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 2.376/2021-4 - PCA/2020

Considerando a publicação extemporânea do RREO do 3º bimestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 52, caput, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Por outro lado, considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RREO do 6º bimestre de 2020 pertence ao gestor do

exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

#### • Justificativa apresentada

Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

[...]

Inicialmente, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Alfredo Chaves, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso, na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, além do município de Alfredo Chaves ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do exercício de 2020 nos prazos estabelecidos pela legislação, os referidos demonstrativos foram publicados com afixação no Mural do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como "medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

...

Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário."



Não obstante, há de se destacar que ainda que seja considerado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que o município de Alfredo Chaves publicou de forma extemporânea os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária do 3º bimestre de 2020 em 31/07/2020, sendo que o prazo limite seria até 30/07/2020, ou seja, com atraso de tão somente 01(um) dia, tal fato, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2020 do município, principalmente em virtude do município de Alfredo Chaves ter cumprido e atingido todos os limites constitucionais e fiscais estabelecidos pela legislação e ter publicado, historicamente, os demonstrativos fiscais nos prazos regimentais.

Desta forma, requeremos deste Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves, historicamente, sempre buscou dar ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação dos demonstrativos Fiscais.

### - Análise das justificativas apresentadas

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatórios Resumido da Execução Orçamentária (RREO) alusivo ao 3º bimestre, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, conforme apontado no Relatório Técnico 128/2022-9 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

O responsável reconhece que houve a publicação tardia no Diário Oficial de 1 (um) dia, destacando que o referido relatório foi divulgado no prazo correto no átrio (ou muro) das dependências de Alfredo Chaves, conforme declaração do gestor municipal.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

"Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, **não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso.** (gn)

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e **afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.**"; (gn)

Logo, constata-se que o responsável declara ter publicado o RREO do 3º bimestre na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no Diário Oficial, conforme evidenciado no Relatório Técnico 128/2022-9.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer Consulta 23/2017, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## 9.6 Publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020

Refere-se à subseção 3.4.12 do RT 128/2022-9. Análise realizada pelo NGF na Manifestação Técnica 2.383/2022-7 (peça 102).

### . Situação encontrada

Conforme relatado no RT 128/2022-9:

O art. 54, caput, e o art. 55, § 2º, ambos da LRF definiram a periodicidade e o prazo para publicação do Relatório de Gestão Fiscal:

Art. 54. Ao final de cada quadrimestre será emitido pelos titulares dos Poderes e órgãos referidos no art. 20 Relatório de Gestão Fiscal, assinado pelo:

[...]

Art. 55...

[...]

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico. (g.n.)

Porém, consoante previsão do art. 63, II, "b", da LRF, é facultado aos Municípios com população inferior a 50.000 habitantes divulgar semestralmente o RGF, também em até trinta dias após o encerramento do semestre.

De acordo com o sistema CidadES, constatou-se a divulgação dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) fora dos prazos legais, conforme tabela a seguir.

Tabela 41 - Publicação do RGF

Referência	Meio de Divulgação	Data Limite para Publicação	Data da Publicação	Republicação
1º Semestre	Diário Oficial	30/07/2020	31/07/2020	N
2º Semestre	Diário Oficial	30/01/2021	24/02/2021	N

Fonte: Processo TC 2.376/2021-4 - PCA/2020

Considerando a publicação extemporânea do RGF do 1º semestre de 2020, configurando infringência ao art. 165, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e ao art. 63, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, propomos a oitiva do Sr. **Fernando Videira Lafayette** para que apresente razões de justificativa, bem como documentos que entender necessários.

Considerando que a responsabilidade pela publicação extemporânea do RGF do 2º semestre de 2020 pertence ao gestor do exercício de 2021, deixamos de propor a oitiva do Sr. Fernando Videira Lafayette.

É oportuno mencionar que a divulgação tempestiva do RGF, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão a verificação e o acompanhamento dos seguintes limites da LRF: despesa total com pessoal, dívidas consolidada e mobiliária, concessão de garantias, operações de crédito. No último quadrimestre/semestre, permite ainda a verificação do montante da disponibilidade de caixa e da inscrição em Restos a Pagar.

É importante salientar que a divulgação tempestiva do RREO, por parte do titular do Poder, possibilita ao cidadão o acompanhamento do balanço orçamentário, dos demonstrativos da realização das receitas e da execução das despesas, da receita corrente líquida, das receitas e despesas previdenciárias, das metas de resultados nominal e primário, das despesas com juros e da inscrição em Restos a Pagar. No último bimestre, permite ainda o acompanhamento do cumprimento da Regra de Ouro.

### • Justificativa apresentada



Em suas justificativas, o **Sr. Fernando Videira Lafayette**, Prefeito Municipal no exercício de 2020, assim se manifestou:

Similarmente ao relatado no item anterior, cabe destacar que a Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves sempre teve como foco, o cumprimento dos prazos legais e regimentais estabelecidos, em especial as obrigações relativo à Prestação de contas mensal e anual, conforme regulamentado pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, bem como a publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, os quais foram elaborados e publicados nos prazos legais.

Da análise da série histórica de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal do município de Alfredo Chaves, não se vislumbra ausência ou até mesmo atraso, na publicação dos referidos demonstrativos fiscais, nos termos dos artigos 48, §§ 2º e 5º, 54 e 55, § 2º, c/c o art. 63, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Neste contexto, além do município de Alfredo Chaves ter disponibilizado no site oficial do município os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2020 nos prazos estabelecidos pela legislação, os referidos demonstrativos foram

publicados com afixação no Mural do Município, de igual forma, nos prazos legais.

Em que pese à publicação dos demonstrativos fiscais, cabe destacar o disposto no Parecer Consulta nº. 00023/2017-7, que com muita propriedade, reconheceu como "medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário", que a publicação e divulgação dos demonstrativos fiscais por meio de afixação em ambientes públicos, é uma medida extremamente relevante em relação aos demais veículos de divulgação, principalmente em municípios do interior do Estado, onde o acesso a internet pela população é infinitamente menor do que em grandes centros, senão vejamos:

Parecer Consulta nº. 00023/2017-7

"Nessa linha, não se tem por exigível a publicação do RREO e do RGF em jornais de grande circulação ou em diário impresso. Ademais, em linha com a Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados afetos à gestão fiscal por todos os meios disponíveis ao ente federativo, inclusive portais de transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida fortemente relevante nos municípios em que o acesso à internet seja precário.

[...]

Não obstante, há de se destacar que ainda que seja considerado por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, que o município de Alfredo Chaves publicou de forma extemporânea os Relatórios de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2020 em 31/07/2020, sendo que o prazo limite seria até 30/07/2020, ou seja, com atraso de tão somente 01(um) dia, tal fato, por si só, não possui o condão de macular a Prestação de Contas Anual de 2020 do município, principalmente em virtude do município de Alfredo Chaves ter cumprido e atingido todos os limites constitucionais e fiscais estabelecidos pela legislação e ter publicado, historicamente, os demonstrativos fiscais nos prazos regimentais.

Desta forma, requeremos desse Egrégio Tribunal de Contas, o afastamento dos fatos e motivos que ensejaram a citação do item em questão, reconhecendo que o município de Alfredo Chaves, historicamente, sempre buscou dar ampla divulgação aos seus demonstrativos fiscais e cumpriu com os prazos legais de publicação dos demonstrativos Fiscais.

## • Análise das justificativas apresentadas

Os presentes autos cuidam do não cumprimento da obrigação de encaminhamento no prazo determinado do Relatório Gestão Fiscal (RGF) alusivo ao 1º semestre, do exercício de 2020, da Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. **Fernando Videira Lafayette**, conforme apontado no Relatório Técnico 128/2022-9 que teve como fonte a base de dados do sistema CidadES do TCEES; o veículo de divulgação informado no sistema CidadES do TCEES; e a consulta à base de dados do Siconfi.

De forma análoga ao item anterior, o responsável reconhece que houve a publicação tardia no Diário Oficial de 1 (um) dia, destacando que o referido relatório foi divulgado no prazo correto no átrio (ou muro) das dependências de Alfredo Chaves, conforme declaração do gestor municipal.

Somando aos argumentos apresentados, o Parecer Consulta 23/2017 assim estabeleceu:

“Para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao Relatório de Gestão Fiscal, entende-se que os entes federativos sob jurisdição desta Corte devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso. (gn)

Ainda, em atenção ao estabelecido na Lei de Acesso à Informação, recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.”; (gn)

Logo, constata-se que o responsável declara ter publicado o RGF do 1º semestre na sede da prefeitura no prazo correto e, em seguida, no Diário Oficial, conforme evidenciado no Relatório Técnico 128/2022-9.

Dessa forma, considerando as justificativas apresentadas e o teor do Parecer Consulta 23/2017, sugere-se pelo afastamento do indício de irregularidade.

**Afastado** o indicativo de irregularidade, com o acolhimento das justificativas apresentadas.

## 10. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual, ora analisada, trata da atuação do prefeito municipal responsável pelo governo no exercício de 2020, chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do município.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada no **Relatório Técnico 128/2022-9** (peça 69) e reproduzida nesta instrução, teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

A análise abordou especialmente a execução orçamentária e financeira, contemplando a gestão fiscal e limites constitucionais e legais; as demonstrações contábeis consolidadas; bem como, as autorizações de despesas relacionadas ao enfrentamento da calamidade pública.

Dos achados submetidos à oitiva, devidamente analisados e apresentados na seção 9 desta instrução, restou **mantida** a seguinte **irregularidade**, embora passível de ressalva:

**9.2 Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente.** Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (**item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9).

Mantida a irregularidade, mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro – passível de ressalva.

Diante do exposto, propõe-se ao TCEES emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Sr. FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE, prefeito do município de Alfredo Chaves no exercício de 2020, na forma do art. 80, II da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, II do RITCEES, tendo em vista a manutenção da irregularidade apontada no **item 3.2.1.2** do RT 128/2022-9.

Considerando, os novos procedimentos estabelecidos pela Resolução TC 361, de 19 de abril de 2022, para elaboração de deliberações que contemplem medidas a serem tomadas pelas unidades jurisdicionadas no âmbito do TCEES, faz-se necessário readequar as proposições constantes do RT 128/2022-9, dirigidas ao atual chefe do Poder Executivo.

Assim, com fundamento no art. 9º, caput, da Resolução TC 361/2022, propõe-se dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, das ocorrências registradas nesta instrução técnica conclusiva, contemplando também aquelas inicialmente dispostas no RT 128/2022-9 (peça 69), nos seguintes termos:

#### **Dar ciência**

3.3.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

3.3.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, exclusivamente, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

3.5 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;



3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário -financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;

3.5.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

3.5.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária;

4.1.7 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

7.1.1 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

7.1.3 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

7.2 Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade do município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso).

Vitória, 22 de julho de 2022

[...]"

Por sua vez, assim se manifesta o **Ministério Público de Contas no Parecer 3665/2022-9**:

“[...]”

Embora o **NCCONTAS**, em sede de **109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7**, tenha classificado a irregularidade especificada no **item 9.2 – Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente (item 3.2.1.2 do 069 - Relatório Técnico 00128/2022-9)** como **impropriedade ou falta de natureza formal passível de ressalva, nenhum elemento normativo, decisório ou doutrinário** foi trazido aos autos para fundamentar a assertiva. Apenas fora alegado que os atos deveriam ser atenuados “*tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro*”. Confira o trecho pertinente:

**“ANÁLISE DAS JUSTIFICATIVAS**

Produzido em fase anterior ao julgamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo - NCCONTAS

Quanto à alegação de que os créditos abertos à conta de superávit financeiro do exercício anterior nas fontes de recurso "120-Transferência do Salário Educação" e "530-Transferência da União referente ao Royalties do Petróleo" seriam desnecessários, por decorrerem de "equivocos" na transferência de recursos para a Fonte 001 - Recursos Ordinários, que causaram insuficiência de saldo e consequente abertura de crédito adicional equivocada com superávit financeiro nessas fontes de recursos, também não se sustenta, haja vista que, o controle das disponibilidades financeiras por fonte ou destinação de recursos deve ser feito desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários<sup>1</sup>. Observa-se, das alegações da defesa, deficiência do município em relação ao controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, sendo, portanto, o presente indicativo de irregularidade, decorrente da deficiência da gestão.

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, 122 - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e 620 - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51, além de R\$ 631.776,22 na fonte 120 - Transferência do Salário Educação, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

Diante de todo o exposto, opina-se por **manter** o indicativo de irregularidade apontado no item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 128/2022. Não obstante, observou-se que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit

financeiro, conforme se observa do anexo ao balanço patrimonial, sendo, portanto, o item passível de **ressalva**.

**Mantida a irregularidade**, caracterizada pela "*abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente*", em infringência ao disposto no art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF, porém **com a ressalva** de que os atos praticados foram atenuados tendo em vista que não resultaram em déficit financeiro.

Conforme será pormenorizado adiante, a irregularidade posta em debate não pode ser traduzida como mero erro pontual ou formal, passível apenas de ressalva. A **Abertura de Crédito Adicional Suplementar indicando como fontes Superávit Financeiro Insuficiente** é, por si só, **CAPAZ DE MACULAR AS CONTAS**.

À primeira vista, o que se mostra evidente é um flagrante violação ao artigo 43, *caput*, e § 1º, I da Lei Federal 4.320/1964, *in verbis*:



Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais **depende da existência de recursos disponíveis** para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

§ 1º **Consideram-se recursos** para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: ([Veto rejeitado no DOU, de 5.5.1964](#))

I - o **superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**; (destacou-se)

Essa violação legal, contudo, **nos revela algo grave.** (g.n.)

No caso concreto, verificou-se que, **durante o exercício financeiro 2020**, ocorreu a abertura de créditos adicionais no montante de **R\$ 4.825.194,10 (quatro milhões oitocentos e vinte e cinco mil cento e noventa e quatro reais e dez centavos)** com fundamento na suposta existência de superávit financeiro no exercício anterior (2019). Confira o **Demonstrativo Consolidado dos Créditos Adicionais (DEMCAD) (008 - Prestação de Contas Anual 03807/2021-3)**:



## DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS

ENTE: Alfredo Chaves

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Alfredo Chaves

TIPO DE CONTA: Contas de Governo

EXERCÍCIO: 2020

RESUMO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS				
Fonte de Recursos	Tipo de Crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	14.685.675,96			14.685.675,96
Excesso de Arrecadação	1.725.806,01	6.211,00		1.732.017,01
Operações de Crédito	230.715,50			230.715,50
Recursos de Convênios (PC TC-028/2004)	6.834.728,58		254.692,81	7.089.421,39
Superávit Financeiro	4.825.194,10			4.825.194,10
<b>Total</b>	<b>28.302.120,15</b>	<b>6.211,00</b>	<b>254.692,81</b>	<b>28.563.023,96</b>

O **Superavit Financeiro de Exercício Anterior** representa uma das fontes de recursos mais seguras para a abertura de créditos adicionais (seja para reforçar a dotação orçamentária já existente – crédito adicional suplementar –, seja para atender a uma despesa nova – crédito adicional especial), tendo em vista que se refere a uma informação constante no **Balanço Patrimonial** de um exercício já finalizado.

O **Superavit Financeiro** configura-se como a **diferença positiva** entre o **Ativo Financeiro** e o **Passivo Financeiro**, conjugando-se ainda os saldos dos

créditos adicionais transferidos (reabertos) e as operações de créditos a eles vinculadas (art. 43, § 2º, da Lei 4.320/64<sup>1</sup>).

**SUPERAVIT FINANCEIRO = ATIVO FINANCEIRO > PASSIVO FINANCEIRO**

Assim sendo, bastaria ao gestor consultar o **Balanco Patrimonial de 2019** – o superavit financeiro é apurado no encerramento do **exercício financeiro de 2019** –, antes da abertura dos créditos adicionais suplementares, para constatar a pertinência ou não da operação de suplementação da despesa para o **exercício seguinte de 2020**.

**Convém notar, entretanto, que as seguintes fontes (registre-se, em 5 fontes) não possuíam saldo financeiro suficiente capaz de amparar a abertura dos créditos adicionais do exercício 2020:**

1. **001** – Recursos Ordinários;
  2. **120** – Transferências do salário educação;
  3. **122** – Transferências de recursos do FNDE referentes ao programa nacional de alimentação escolar (PNAE);
  4. **530** – Transferência da União referente Royalties do Petróleo; e
  5. **630** – Contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública - COSIP.
- Veja **(069 - Relatório Técnico 00128/2022-9)**:

**Tabela 5 - Fontes de Créditos Adicionais x Fontes de Recursos** Valores em reais

Fontes de Recursos	DEMCAD		BALANCETE RECEITA		BALPAT	
	Abertura de Créditos Adicionais		Excesso de Arrecadação		Superávit Financeiro do Exercício Anterior	
	Excesso de Arrec. (a)	Superávit Financ. Exerc. Anterior (b)	Apurado (c)	Sufic./ Insufic. (d)=(c)-(a)	Apurado (e)	Sufic./ Insufic. (f)=(e)-(b)
001 - RECURSOS ORDINÁRIOS	0,00	1.727.932,49	1.834.620,62	0,00	1.721.638,42	-6.294,07
120 - TRANSFERÊNCIA DO SALÁRIO EDUCAÇÃO	0,00	988.402,65	-233.777,10	0,00	264.445,82	-723.956,83
122 - TRANSFERÊNCIAS	0,00	37.454,10	15.451,60	0,00	36.265,04	-1.189,06

<sup>1</sup> § 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

DE RECURSOS DO FNDE REFERENTES AO PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE)						
214 - TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO DE RECURSOS DO SUS PROVENIENTES DO GOVERNO FEDERAL (Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde)	1.732.017,01	659.514,63	2.823.267,61	1.091.250,60	1.010.021,48	350.506,85
311 - TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	0,00	5.400,00	-137.064,64	0,00	625.970,68	620.570,68
530 - TRANSFERÊNCIA DA UNIÃO REFERENTE ROYALTIES DO PETRÓLEO	0,00	476.531,04	-815.145,84	0,00	-62.666,06	-539.197,10
620 - CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - COSIP	0,00	929.959,19	-198.567,43	0,00	131.826,68	-798.132,51

Fonte: Processo TC 02376/2021-4 - PCA/2020 - DEMCAD E BALPAT e PCM/2020 Balancete Receita

Aliás, convém ressaltar, por imperioso, no que se refere à **Fonte 530 – Transferência da União referente Royalties do Petróleo, QUE NEM SEQUER HAVIA QUALQUER SOBRA NO CAIXA ANTES DA ABERTURA DOS CRÉDITOS ADICIONAIS** (ao contrário, existia o déficit era de – 62.666,06), portanto, não poderia existir qualquer espécie de suplementação com fundamento nessa fonte, o que denota a atuação deliberada do gestor em realizar despesas com base numa fonte de recurso deficitária, portanto, inutilizável. No mesmo sentido o Balanço Patrimonial (**003 - Prestação de Contas Anual 03802/2021-1**, fl. 06).

Obviamente, **depois da abertura dos créditos adicionais suplementares, a Fonte 530 – Transferência da União referente Royalties do Petróleo – ficou deficitária em maior grau ainda.**

Em análise das alegações de defesa e dos documentos acostados, conclui-se, mesmo após ajustes, em consonância com a Unidade Técnica do **NCONTAS (106 - Manifestação Técnica 02387/2022-5)**, que restou comprovada a insuficiência de superávit financeiro do exercício anterior nas Fontes **120, 122 e 620**, havendo nos autos, portanto, elementos de convicção suficientes que



permitem constatar a infração ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.320/64. Confira o trecho pertinente:

Observa-se ainda, que, caso a possibilidade de se desconsiderar as transferências de recursos para a fonte 001 - recursos ordinários fosse acatada, a insuficiência de saldo com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior na **fonte 120** - Transferência do Salário Educação, ainda permaneceria, no montante de R\$ 631.776,22.

Quanto às demais fontes de recursos, **122** - Transferências de Recursos do FNDE Referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE): R\$-1.189,06 e **620** - Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP: R\$-798.132,51, além de R\$ 631.776,22 na fonte **120** - Transferência do Salário Educação, o argumento de que seus déficits poderiam ser supridos através da fonte 001 Recursos Próprios não é pertinente, tendo em vista que a referida fonte, também apresenta saldo insuficiente com recursos provenientes do superávit financeiro do exercício anterior.

**Isso porque para a abertura e execução de créditos adicionais se impõe imprescindível a existência de recursos disponíveis e, ainda, o respeito à vinculação dos recursos para utilização, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00, *ipsis litteris*:**

**Art. 8º** [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

**Deveras, se os créditos suplementares somente poderão ser abertos se houver recursos disponíveis para dar suporte à despesa, ou seja, se a legislação veda a abertura de créditos adicionais suplementares quando não há, efetivamente, dinheiro disponível para cobrir o gasto a ser realizado, a operação executada pelo gestor, in casu, é capaz, sim, de atentar contra o equilíbrio orçamentário e financeiro.**

Inequívoco observar, portanto, que, no caso concreto, cometeu-se, na melhor hipótese, **erro grosseiro** ao indicar fonte deficitária para a abertura de crédito adicional suplementar. Ademais, o contexto fático demonstra que o gestor tinha plena consciência da violação que empreenderia em face da Lei Orçamentária de 2019, da Lei 4.320/64 e da Lei 101/00, **não podendo, à vista disso, alegar boa-fé ou atuação diligente.**

Com muita propriedade, o **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE/MG)** emitiu Parecer pela **REJEIÇÃO** das contas do Chefe do Poder Executivo de Varginha com base na abertura e na execução de créditos suplementares sem recursos disponíveis<sup>2</sup>. Confira:

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. ABERTURA E EXECUÇÃO DE CRÉDITOS SUPLEMENTARES SEM RECURSOS DISPONÍVEIS.**

<sup>2</sup> Disponível em: <https://tcjuris.tce.mg.gov.br/Home/Detalhes/987882#!> Acesso em: 10 mai. 2022.

PARECER PELA **REJEIÇÃO** DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. Para a abertura e execução de créditos adicionais, é imprescindível a existência de recursos disponíveis, conforme disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 e no parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/00. [PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL n. 987882. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 03/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/01/2020.]

Posta assim a questão, o **Ministério Público de Contas**, *data venia* o posicionamento assumido pela análise técnica em sede de **109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7**, pugna;

1) pela **MANUTENÇÃO DA SEGUINTE IRREGULARIDADE:**

- **Abertura de créditos adicionais suplementares indicando sem fonte de recursos suficiente** (item 3.2.1.2 do 069 - do Relatório Técnico 128/2022-9) – art. 43 da Lei 4.320/64 e o art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar Federal 101/2000;

3) pela emissão de **Parecer Prévio no sentido da REJEIÇÃO da Prestação de Contas de Alfredo Chaves**, referente ao exercício **2020**, sob a responsabilidade do senhor **Fernando Videira Lafayette**, com base na manutenção da supracitada irregularidade, haja vista a sua perfeita subsunção à norma do **art. 80, III, da Lei Complementar nº 621/2012**<sup>3</sup>;

4) **Nos demais aspectos, corrobora-se a 109 - Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7**, inclusive quanto à necessidade de dar ciência ao atual Chefe do Poder Executivo acerca das seguintes ocorrências:

[...]"

### **Razões de voto**

A irregularidade mantida na análise das contas municipais refere-se à abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente, apontado no item 3.2.1.2 do Relatório Técnico 00128/2022-9 (item 9.2 da Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7).

A divergência entre o entendimento da equipe técnica e o *parquet de contas*, no caso em questão, remete à gravidade do ato e sua implicação no Parecer Técnico a ser encaminhado ao legislativo municipal para julgamento das contas do prefeito.

<sup>3</sup> **Art. 80.** A emissão do parecer prévio poderá ser:  
[...]

**III – pela rejeição das contas**, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

Alega o Ministério Público de Contas que para *a abertura e execução de créditos adicionais se impõe imprescindível a existência de recursos disponíveis e, ainda, o respeito à vinculação dos recursos para utilização, na forma do art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/00.*

Registra-se que a equipe técnica, na análise realizada na Manifestação Técnica 2.387/2022-5, mantém a irregularidade citada pois houve a *criação e/ou* ampliação de dotação orçamentária a partir da aberturas de créditos adicionais suplementares sem que houvesse excesso de arrecadação e/ou superávit financeiro apurado no encerramento do exercício anterior suficientes para tal, e observou, das alegações de defesa, *deficiência do município em relação ao controle das disponibilidades financeiras por fonte de recursos, sendo, portanto, o presente indicativo de irregularidade, decorrente da deficiência da gestão.*

Alega, ainda, o Parquet que o subscritor da Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7 (doc.109) propôs pela manutenção da irregularidade, contudo, no campo das ressalvas, sem a devida fundamentação, e pugna pela emissão de Parecer Prévio pela rejeição das contas do responsável pelo Município de Alfredo Chaves no exercício de 2020.

Na forma apregoada pela equipe técnica e pelo Ministério Público de Contas entendo deva ser **mantida a irregularidade** na abertura de créditos adicionais suplementares indicando fonte de recursos com saldo insuficiente por tudo que foi trazido aos autos.

Na análise da irregularidade realizada pelo NContas na Manifestação Técnica 2.387/2022-5, (doc. 106), consta que, apesar do descontrole das disponibilidades por fonte de recursos demonstrada, opera como atenuante o fato de não ter sido identificado, ao final do exercício financeiro, déficit financeiro, contudo, sem o condão de afastar a irregularidade.

Nestes termos, a Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7 anuiu à apreciação prévia do NContas propondo a manutenção da irregularidade, com registro de fato atenuante identificado na análise, sugerindo a emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas, no que acompanho.

Não há como distanciar-se, outrossim, da abordagem geral trazida no bojo da Instrução Técnica Conclusiva 02792/2022-7, elaborada pelo Núcleo de Controle Externo de Consolidação das Contas de Governo – NCCONTAS, nas contas municipais de 2020, onde buscou-se identificar, *no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas.*

Registra-se nesta instrução que foi identificado no município, dentre diversas outras abordagens, *resultado superavitário no valor de R\$ 1.112.589,99 em sua execução orçamentária no exercício de 2020, e, como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 16.236.853,25 e restos a pagar ao final do exercício de R\$ 2.586.514,20.*

Constata a Instrução Conclusiva *que o município aplicou 25,47% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, cumprindo o limite estabelecido no art. 212, caput, da Constituição da República, e, de igual forma, o município destinou 71,73% das receitas provenientes do Fundeb, cumprindo o limite mínimo de aplicação de 60% do FUNDEB com magistério.*

E, ainda, em relação à aplicação em saúde, *o município aplicou 24,32% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde, cumprindo o limite constitucional, cumprindo também, limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo e o limite máximo de despesa com pessoal consolidado.*

*Consta ainda que, do ponto de vista estritamente fiscal, que, em 31/12/2020 o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.*

Por todo exposto, entendo que a irregularidade mantida não é motivo bastante para acarretar a rejeição das contas municipais aqui tratadas, frente a análise global elaborada pela equipe técnica, que acompanho em sua conclusão pela aprovação com ressalvas das contas.

Assim, ante todo o exposto, obedecidos todos os trâmites processuais e legais, e tendo em conta a fundamentação até aqui expendida, **corroborando o**



**entendimento da equipe técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte deliberação que submeto à sua consideração.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Relator

**1. PARECER PRÉVIO TC-118/2022-5**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, por:

**1.1. EMITIR PARECER PRÉVIO** dirigido à Câmara Municipal de Alfredo Chaves, pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das CONTAS relativas ao exercício financeiro de **2020**, do senhor **Fernando Videira Lafayette**, conforme dispõem o art. 132, II da Resolução TCEES 261/2013 e art. 80, II da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a **manutenção a seguinte irregularidade** passível de **ressalva**:

**1.1.1. Abertura de créditos adicionais suplementares sem fonte de recurso suficiente.** Critério: art. 43 da Lei 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único, da LRF (item 3.2.1.2 do RT 128/2022-9). **Mantida a irregularidade**, mas com a observação de que os atos praticados foram atenuados uma vez que não resultaram em déficit financeiro – passível de ressalva.

**1.2. DAR CIÊNCIA** o atual chefe do Poder Executivo, como forma de alerta:

**1.2.1.** para a necessidade do município, em atenção à IN TCEES 68/2020, encaminhar Ato Normativo estabelecendo a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, referente ao exercício da prestação de contas;

**1.2.2.** para que nos próximos exercícios a transferência do duodécimo ao Poder Legislativo seja contabilizada, exclusivamente, na conta contábil 3.5.1.1.2.01.00 – Cota Concedida (Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP);

**1.2.3.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo de Renúncia de Receitas (DEMRE), informando todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo todos os itens constantes da respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados;

**1.2.4.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo de Imunidades Tributárias (DEIMU), informando todos os itens constantes da

respectiva tabela, incluindo os contribuintes beneficiados, nos termos da Constituição da República;

**1.2.5.** para a necessidade de o município passar a apresentar cópia do projeto de lei, incluindo mensagem de encaminhamento ao Legislativo, incluindo a estimativa do impacto orçamentário -financeiro, nos termos do art. 14 da LRF, referente a projetos de leis aprovadas com a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, conforme definição da IN 068/2020;

**1.2.6.** para a necessidade de o município passar a apresentar estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes quando do encaminhamento de projeto de lei que institua ou amplie a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária que decorra renúncia de receita;

**1.2.7.** para a necessidade de o município passar a apresentar o Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita do Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e que o mesmo seja preenchido conforme o modelo do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, constando todos os itens de forma obrigatória, assim como todos os benefícios fiscais instituídos na legislação municipal;

**1.2.8.** para a necessidade de o município aperfeiçoar o Anexo de Metas Fiscais (Demonstrativo VII – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita), a fim de estabelecer critérios que possibilitem alcançar o montante ideal da renúncia, minimizando falhas no planejamento fiscal do município;

**1.2.9.** para a necessidade de o município passar a instituir ou ampliar benefício fiscal somente nos casos em que existir previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

**1.2.10.** para a necessidade de o município passar a encaminhar, junto ao projeto de Lei Orçamentária Anual, o demonstrativo regionalizado do efeito sobre as receitas e despesas decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia;

**1.2.11.** para a necessidade de o município passar a prever no projeto de lei que institua ou amplie benefício de natureza tributária as respectivas medidas de compensação ou demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa da receita tributária;

**1.2.12.** para a necessidade de o município providenciar junto às unidades gestoras integrantes, a correta classificação e retificação contábil dos saldos derivados de operações intraorçamentárias, pertinentes a contas de ativo, passivo e patrimônio líquido, na forma do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público;

**1.2.13.** para a importância do pleno cumprimento do disposto no artigo 45, da LRF, assegurando que o início de novas obras não prejudique a continuidade daquelas já iniciadas, e caso a execução ultrapasse um exercício financeiro, observe que não poderá iniciá-las sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize a inclusão, conforme estabelece o art. 167, § 1º, da CF;

**1.2.14.** para a importância da promoção de uma política pública de manutenção e aprimoramento do controle interno;

**1.2.15.** para a necessidade de o município providenciar nos próximos exercícios o reconhecimento do ajuste para perdas da dívida ativa, conforme IN TCEES 36/2016 (item 3.9.3 do RT 109/2022, proc. TC 2.466/2021, apenso).

**1.3. ARQUIVAR** os autos do processo após trânsito em julgado.

**2.** Unânime

**3.** Data da Sessão: 25/11/2022 – 47ª Sessão Ordinária da 1ª CÂMARA

**4.** Especificação do quórum:

**4.1** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente/relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

**4.2.** Conselheira Substituta: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição)

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

**Em substituição**

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária Geral das Sessões**